



NARA DE BRITO COSTA

**O LICENCIAMENTO AMBIENTAL E O SEU ASPECTO
JURÍDICO NO MUNICÍPIO DE MACAPÁ - AP**

Macapá- Ap
2017

NARA DE BRITO COSTA

**O LICENCIAMENTO AMBIENTAL E O SEU ASPECTO
JURÍDICO NO MUNICÍPIO DE MACAPÁ - AP**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade de Macapá- FAMA, como requisito parcial para a obtenção do título de graduado em bacharel em Direito.

Orientador: Gabriela Valente Siqueira

NARA DE BRITO COSTA

**O LICENCIAMENTO AMBIENTAL E O SEU ASPECTO JURÍDICO NO
MUNICÍPIO DE MACAPÁ - AP**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
à bacharel em direito , como requisito parcial
para a obtenção do título de graduado em
Direito.

BANCA EXAMINADORA

Prof^(a).Ms. Gabriela Valente Siqueira

Prof^(a). Esp. Denise Ferreira chagas

Macapá 07 de dezembro de 2017

Dedico este trabalho. a Deus, e a minha família e amigos por todo apoio e paciência.

AGRADECIMENTOS

Agradeço em primeiro lugar a Deus que me deu sabedoria, para melhor escolher os caminhos que mesmo com todas as dificuldades inerentes da vida me deu a oportunidade de iniciar este curso e muita força para concluí-lo. A meu filho Yuri Kian de Brito Costa que muitas noites não pude dar a devida atenção compreensiva em todas as horas que não pude dar atenção que ele merecia, aos guardiões que Deus nos envia para as nossas caminhadas. Espíritos de luz iluminando toda nossa trajetória. Minha família, aos meus pais, pelo apoio incondicional em todas as escolhas e caminhos que decido seguir na vida. Agradeço aos meus amigos que em muitos momentos tiveram paciência com minha falta de paciência.

Aos amigos sempre presentes, sempre especiais, sempre fazendo rir na hora certa. Em especial a Larissa Ramos e sua mãe Nair Ramos, Almir Bastos, Thiago Martins, Janaina Santos, companheiros de todas as horas, muito obrigada. A minha orientadora, pela disponibilidade, dedicação e compreensão reveladas ao longo deste trabalho. Muito obrigada pela confiança depositada em mim ao longo deste semestre.

Obrigada pelo incentivo. A Coordenadora do curso de Direito Verena Corecha, e há todos os professores da FAMA, obrigada pela dedicação, apoio, paciência ao longo do curso. Minha imensa gratidão. Por fim, agradeço a todos que ajudaram nesta longa caminhada, pois de uma forma ou de outra, contribuíram com sugestões efetivas para a conclusão deste trabalho.

DE BRITO, Nara Costa. **O licenciamento ambiental e o seu aspecto jurídico no município de Macapá- Ap.** 2017. 36 folhas. Trabalho de Conclusão de Curso de Direito – Faculdade de Macapá - FAMA, Macapá , 2017.

RESUMO

O presente trabalho pesquisa busca fornecer e compreender e sua importância de estudo sobre o licenciamento ambiental, o primeiro estudo foi identificar o conceito de licenciamento. O licenciamento ambiental é uma importante ferramenta que o estado tem de prevenção e controle de atividades econômica e empreendedoras , tem em seu processo administrativo, tem a função de estudar e propor a possibilidade de desenvolvimento de uma atividade empreendedora, possibilitando que haja desenvolvimento sustentável através do controle do estado nessas atividades econômicas, com potencial para gerar danos muitas vezes de difícil reparação ou mesmo irreparáveis ao meio ambiente. O Brasil, segue o exemplo dos procedimentos de licenciamento de outros países, o procedimento da APIA, (estudo prévio do impacto ambiental), compreender cada uma destas etapas para o licenciamento ambiental. Identificou-se três etapas a Licença Prévia, (licença esta que não autoriza a instalação do empreendimento); Licença de Instalação, (que autoriza o início das obras de empreendimento) e por fim a Licença de Operação (que autoriza ou não o início das atividades do empreendimento). Cada uma delas tem sua importância nesse processo. O Licenciamento Ambiental que foi implantado no ordenamento jurídico brasileiro, no ano de 1981 através da Lei 6.938, que estabelece a Política Nacional do Meio Ambiente, mas foi deliberado somente com a Resolução do CONAMA 237 de 1997. Assim, objetiva-se o estudo do Licenciamento Ambiental, em especial no Licenciamento na cidade de Macapá, essas etapas do processo de licenciamento, tais como os documentos necessários para se obter as licenças, vinculando também a Autorização Ambiental de Funcionamento, Licença Ambiental Estadual.

Palavras-chave: Licenciamento Ambiental. Meio Ambiente. Cidade de Macapá.

DE BRITO, Nara Costa. **O licenciamento ambiental e o seu aspecto jurídico no município de Macapá- Ap.** 2017. 36 folhas. Trabalho de Conclusão de Curso de Direito – Faculdade de Macapá - FAMA, Macapá , 2017.

ABSTRACT

The present study seeks to provide and understand and its importance of study on environmental licensing, the first study was to identify the concept of licensing. The environmental licensing is an important tool that the state has to prevent and control economic and entrepreneurial activities, has in its administrative process, has the function of studying and proposing the possibility of developing an entrepreneurial activity, enabling sustainable development through control of the state in these economic activities, with the potential to generate damages often difficult to repair or even irreparable to the environment. Brazil, dry the example of the licensing procedures of other countries, the procedure of the APIA, (preliminary study of environmental impact), understand each of these steps for environmental licensing. Three stages were identified the Previous License, (this license does not authorize the installation of the project); Installation License (which authorizes the start of the construction works) and finally the Operation License (which authorizes or not the start of the project's activities). Each one has one of its importance in this process. The Environmental Licensing, which was implemented in the Brazilian legal system in 1981 through Law 6.938, which establishes the National Environmental Policy, but was only resolved with CONAMA Resolution 237 of 1997. Thus, the objective is to study the Environmental Licensing, especially in Licensing in the city of Macapá, these steps of the licensing process, such as the documents necessary to obtain the licenses, also linking the Environmental Authorization of Operation, State Environmental License. The municipality of Macapá has a potential for sustainable development. It is noteworthy from the amapaiense legislations the prevalence of the basic premise impossibility of not associating environmental issues the municipality of Macapá has a fairly organized environmental policy legally the environmental licensing represents the most outstanding instrument in the struggle for the preservation of the environment. Due to its preventive character, it constitutes the legal form of prior administrative intervention of the state in the private interest in environmental matters

Key-words: : Environmental Licensing. Environment. City of Macapá.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ABNT	Associação Brasileira de Normas Técnicas
CONAMA	Conselho Nacional do Meio Ambiente
CRFB	Constituição da Republica Federativa do Brasil
EIA	Estudo de Impacto Ambiental
EPIA	Estudo Prévio do Impacto ambiental
IBAMA	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis
IMAP	Instituto do Meio Ambiente e de ordenamento Território do Amapá
LI	Licença de Instalação
LO	Licença de Operação
LP	Licença Prévia
MMA	Ministério do Meio Ambiente
PNMA	Política Nacional do Meio Ambiente
RIMA	Relatório de Impacto Ambiental
SISNAMA	Sistema Nacional do Meio Ambiente
SEMA	Secretaria do Meio Ambiente do Estado do Amapá
SEMAM	Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Macapá

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	09
1 LICENCIAMENTO AMBIENTAL.....	11
1.1 Breve histórico sobre o licenciamento ambiental no Brasil.....	11
1.2 Conceito de Licenciamento Ambiental.....	12
1.3 Objetivo do Licenciamento ambiental.....	13
2 PRINCIPAIS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DO LICENCIAMENTO.....	14
2.1 Princípio da Prevenção.....	14
2.2 Princípio da Precaução.....	15
2 ETAPAS DO LICENCIAMENTOS AMBIENTAL.....	17
2.1 Licença Prévia (LP).....	18
2.2 Licença de Instalação (LI).....	19
2.3 Licença de Operação (LO).....	19
2.4 Impacto Ambiental.....	20
2.5 Evolução histórica da legislação ordinária sobre o estudo prévio de impacto Ambiental (EPIA/RIMA).....	21
2.6 Estudo do Impacto Ambiental.....	23
2.7 Relatório de Impacto Ambiental.....	23
2.8 Atividade Sujeitas ao Licenciamento Ambiental.....	23
3 MUNICIPALIZAÇÃO DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL.....	25
3.1 O Município e a Constituição Federal de 1988.....	27
3.2 Constituição Estadual Federal.....	28
3.3 Resolução COEMA N°014/09.....	29
3.5 Licença Ambientais em Macapá passam a ser emitidas pela Prefeitura de 30 dezembro de 2014.....	30
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	32
REFERÊNCIAS.....	34

INTRODUÇÃO

Com Revolução Industrial do século XVIII, e logo depois na década de 70 com a inspiração da conferência, em Estocolmo, 1972, e logo após 1973 foi criada a secretaria especial do meio ambiente (sema) Quando os países desenvolvidos começaram a demonstrar preocupação com escassez de recursos naturais e mudanças climáticas, e globalização junto com o desenvolvimento econômico com um grande crescimento populacional cada tempo maior e nesse momento que todos os países expressa sua preocupação com meio ambiente tanto os dos países ricos e desenvolvidos.

No Brasil desde da década de 1950, o estado vem concebendo planos de desenvolvimento econômico e cada vez mais usando os recursos naturais nas atividades empreendedoras no desenvolvimento e outra grande parte das áreas e usada para atividade econômicas. A Política Nacional de Meio Ambiente (PNMA), instituída pela Lei Federal nº 6.938/81 em o Decreto Federal nº 1.413/75, foi o primeiro texto legal a disciplinar a Criação de sistemas de licenciamento que definissem a localização e o funcionamento de indústria, o mesmo foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988. (decreto nº 76.389, de 3 de outubro de 1975).

Os Estados do Rio de Janeiro e São Paulo foram os pioneiros na regulamentação do licenciamento de maneira ampla e metódica no controle da poluição .O estado de São Paulo coube a primazia neste processo e edição da lei nº 997 de 31 de maio 1976 por meio do Decreto-Lei nº. 134/75.

Com o grande crescimento das atividades econômicas, iram gerar muitos impactos negativos dos dentro do ambiente, sobretudo com a degradação desenfreada dos recursos. Fatores como desenvolvimento, expansão econômica em vários países que intensificaram seus sistemas produtivos e hábitos de consumo, além do alarmante crescimento populacional, contribuíram para o processo de degradação ambiental, com efeitos de crise mundial, o planeta em poucas décadas iria ficar sem nenhum ou com pouquíssimo recurso ambiental. Com a criação da Lei nº. 6.938/81, o licenciamento ambiental passa a ser lei obrigatória e seus requisitos legais.

O Estado do Amapá tem uma atividade econômica bastante intensa, como à extração de minérios como ferro e ouro, manganês são atividades utilizadoras de

recursos ambientais considerados efetivos ou poluidores, bem como bem como capazes, sob qualquer forma, de causar um dano ambiental.

Com tudo precisa de uma efetiva fiscalização dessas atividades que todas são poluidoras e degradante ao meio ambiente.

O Estado no exercício de sua competência, legal ira expedir , conforme o projeto mostrado poderá ter a licença ou autorização ambiental caracterizada por fases de implantação dos empreendimentos ou atividades, bem como aplicara sua legislação ambiental vigente no município de Macapá,

O estudo do tema dar-se-á com a preocupação sobre as fases e seu procedimento do licenciamento ambiental no município de Macapá estado do Amapá, aludir controle monitoramento e a fiscalização das atividades efetivas e potencialmente poluidoras.

A realidade do município de Macapá que fica localizado no extremo norte do brasil tem um grande contraste com a realidade mundial, pelo fato que temos mais de 80% da área ainda integralmente preservada, hoje essa e nossa realidade

1 LICENCIAMENTO AMBIENTAL

1.1 Breve histórico sobre o Licenciamento Ambiental no Brasil

Ao longo da história, inúmeros dispositivos jurídicos procuraram disciplinar comportamentos humanos relacionados ao meio ambiente no Brasil. É claro que durante a maior parte desse o tempo o Direito Ambiental não tinha despontado como ramo autônomo da Ciência Jurídica.

A evolução histórica da legislação ambiental é dividida em três momentos distintos: fase individualista, fase fragmentária e fase holística. É necessário salientar que essas fases não possuem marcos delineadores precisos, de maneira que elementos caracteristicamente pertencentes a uma fase podem estar cronologicamente relacionados às outras.

A partir da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente (Estocolmo, entre 5 e 16 de junho de 1972) é que massifica a compreensão da finitude dos recursos naturais. Naquela ocasião (1972), consagrou-se o direito fundamental ao meio ambiente equilibrado na Declaração sobre o Ambiente Humano, nos seguintes termos, "O homem tem o direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao desfrute de condições de vida adequadas, em um meio ambiente de qualidade tal que lhe permita levar uma vida digna, gozar de bem-estar e é portador solene de obrigação de proteger e melhorar o meio ambiente, para as gerações presentes e futuras".(Declaração da Conferência de ONU no Ambiente Humano, Estocolmo, 1972)

O Estado de São Paulo foi o pioneiro com ser trata de legislação de controle de poluição de acordo com a constituição federal combinadamente com a Lei nº. 997/76, que estabelece no art. 5º, que há uma preocupação coma necessidade de preserva os recursos naturais, foi a partir desse momento que foram de fato efetivada as legislações.

A visão protecionista surgida a partir da Conferência de Estocolmo² em 1972 influenciou ordenamentos jurídicos de diversos países, dentre eles o do Brasil, que já em 1973 cria a Secretaria do Meio Ambiente(SEMA) em 1981 a Política Nacional do Meio Ambiente a proteção do meio ambiente passa então a ser efetivamente tutelada pelo ordenamento jurídico nacional, ainda que no âmbito infraconstitucional

Em 1973, como resposta institucional às desastrosas afirmações do embaixador e às recomendações da conferência, o Brasil criou a Secretaria Especial de Meio Ambiente (SEMA), ligada ao gabinete da Presidência da República. Porém, a emergente preocupação com o meio ambiente - resultante da rápida industrialização da década de 60 - continuava subordinada "qualquer custo". A SEMA passa, então, a centralizar os programas de controle ambiental e a complementação da legislação ambiental. (ministério do meio ambiente ,2009,p17)

Nas Regiões Metropolitanas (consolidadas entre 1975 e 1978) desenvolvem-se processos de ordenamento, sob a égide do planejamento integrado de funções e serviços de interesse comum tais como, transporte urbano, abastecimento de água e esgotamento sanitário e controle da poluição fazendo surgir áreas de proteção de mananciais e zonas industriais estas últimas reafirmadas pela Lei nº 6803/80.

1.2 Conceito de Licenciamento Ambiental

O Licenciamento ambiental é um instrumento pelo qual o Poder Público autoriza os empreendimentos, sob condições pré-estabelecidas a exercer atividades que utilizem recursos naturais ou sob qualquer forma causem degradação ambiental visando compatibilizar o desenvolvimento econômico social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico. primeiro e preciso saber que a flora e muito importante para manter o equilíbrio e as finalidades das florestas que é proteger a fauna, as vegetações e os recursos energéticos presentes na floresta, logo o poder publico ser utilizar das normas leis decretos para sua proteção. Pois para a exploração das florestas será necessário uma autorização, que pode ser tanto para corte de arvores, colheita de raízes e cipos, plantas exóticas, como florestas plantadas ou qualquer outra vegetação. Temos na resolução da (RES.CONAMA nº 237/97)

Neste contexto, Fiorillo (2011, p. 213), "O licenciamento ambiental, é o complexo de etapas que compõe o procedimento, o qual objetiva a concessão da licença ambiental. Dessa forma, não é possível identificar isoladamente a licença ambiental, porquanto esta é uma das fases do procedimento.

Considera licenciamento o procedimento administrativo destinado a licenciar atividades ou empreendimentos que iram utilizar de recursos ambientais naturais, que iram causar efetivamente ou potencialmente degradantes e poluidores, capazes, de causa um dano. É um instrumento da política estadual do meio ambiente pelo qual o poder público autoriza os empreendimentos, sob condições pré-estabelecidas a exercer atividades que utilizem recursos ambientais , de uma forma que ira causa qualquer forma de dano ambiental, visando compatibilizar o

desenvolvimento de atividades econômico, com a preservação da qualidade do meio ambiente e o seu equilíbrio ecológico.

1.3 Objetivo do Licenciamento Ambiental

O licenciamento ambiental tem como objetivo efetuar o controle das atividades efetivas e potencialmente degradante ao meio ambiente, através de um conjunto de procedimento a serem determinados pelo órgão ambiental competente , com o desígnio de defender o equilíbrio do meio ambiente e equilibrar a qualidade de vida da coletividade .essa busca se manifesta através de uma serie de exigências e de procedimentos administrativos que buscam “coibir” ou tentar prever um futuro dano.

O principal objetivo desse instrumento é conciliar o desenvolvimento econômico com a conservação do meio ambiente, de acordo com as leis brasileiras, antes da instalação de um empreendimento ou atividade ou projeto, potencialmente poluidora deve-se proceder ao licenciamento , é um documento com prazo de validade definido no qual o órgão licenciador que estabelece regras, condições, restrições e medidas de controle ambiental a serem seguidas pela atividade que está sendo licenciada ao receber a licença ambiental, o empreendedor assume os compromissos para a manutenção para não causa nenhum dano ambiental na localidade onde está localizado seu empreendimento (taldem,coutinhoe melo 2015,p133)

Isso ocorre por meio de averiguação de um acompanhamento do potencial de geração de poluentes líquidos de resíduos sólidos, de emissões atmosférica, de resíduos e do potencial de riscos de explosões e de incêndios. O intuito é fazer com que controle ambiental ocorra dentro de critérios técnicos, evitando que a utilização dos recursos ambientais cause maiores prejuízos ao meio ambiente e a sociedade.

2. PRINCIPAIS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DO LICENCIAMENTO

2.1 Princípio da Prevenção

Por este princípio estar implicitamente na Constituição Federal de 1988 expressamente adotou o princípio da prevenção, ao preceituar, no caput do art. 225

e presente em resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), o dever do Poder Público e da coletividade de proteger e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações.

É aquele princípio que determina a adoção de políticas públicas de defesa dos recursos ambientais e como uma forma de cautela em relação à degradação ambiental, o princípio da Prevenção trabalha com a certeza científica, sendo invocado quando a atividade humana a ser licenciada poderá trazer impactos ambientais já conhecidos pelas ciências ambientais em sua natureza e extensão.

Dessa maneira de fato, a prevenção é preceito fundamental, uma vez que os danos ambientais, na maioria das vezes, são irreversíveis e irreparáveis, em relação aos impactos ambientais conhecidos ou que se possa conhecer, e aos quais se possa estabelecer as medidas necessárias para prever e evitar os danos ambientais.

Com base no princípio da prevenção é que o licenciamento ambiental e, até mesmo, os estudos de impacto ambiental podem ser realizados e são solicitados pelas autoridades públicas. Pois, tanto no licenciamento, quanto nas avaliações ambientais, os estudos prévios de impacto ambiental são realizados com base em conhecimentos acumulados sobre o meio ambiente.(ANTUNES, 2007).

Todavia, é importante destacar a qual relevância a Conferência de Estocolmo, em 1972, o princípio da prevenção tem sido objeto de profundo apreço, içado à categoria de um dos mais significativo princípio do direito ambiental. Na ECO-92, encontramos-lo presente: Princípio da Declaração do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (1992): “Para proteger o meio ambiente medidas de precaução devem ser largamente aplicadas pelos Estados segundo suas capacidades. Em caso de risco de danos graves ou irreversíveis, a ausência de certeza científica absoluta não deve servir de pretexto para procrastinar a adoção de medidas efetivas visando a prevenir a degradação do meio ambiente”.

2.2 Princípio da Precaução

De origem alemã, não tem previsão literal na Constituição Federal do Brasil (CRFB), mas pode-se afirmar que foi implicitamente consagrado no seu artigo 225, conforme reconhecido pelo Ministro Carlos Britto, no julgamento da ACO 876 MC-AGR, pelo STF. O Princípio da Precaução também foi observado na edição do § 3.º,

do artigo 54, da Lei 9.605/1998, que tipifica o crime de poluição, dispondo que “incorre nas mesmas penas previstas no parágrafo anterior quem deixar de adotar, quando assim o exigir a autoridade competente, medidas de precaução em caso de risco de dano ambiental grave ou irreversível.

Diferença entre precaução e prevenção: Existe uma grande semelhança entre o princípio da precaução e o princípio da prevenção, tanto que o primeiro é apontado como um aperfeiçoamento do segundo. Entretanto, ao passo que a precaução diz respeito à ausência de certezas científicas, a prevenção deve ser aplicada para o impedimento de danos cuja ocorrência é ou poderia ser sabida.

Édis milaré, propõe distinção entre prevenção e precaução:

“Prevenção é substantivo do verbo prevenir, e significar ato ou efeito de antecipar-se, chegar antes; induz uma conotação de generalidade, simples antecipação no tempo, é verdade, mas com intuito conhecido, e Precaução é substantivo do verbo precaver-se (do Latim prae = tomar cuidado), e sugere cuidados antecipados, cautela para que uma atitude ou ação não venha a resultar em efeitos indesejáveis. A diferença etimológica e semântica (estabelece pelo uso) sugere que a prevenção é mais ampla do que a precaução e que por seu turno, precaução é atitude ou medida antecipatória voltada preferencialmente para os casos concretos”

Sua origem no âmbito jurídico retrata a incerteza científica em dimensionar os possíveis estragos oriundos de um impacto ambiental, ou seja, nem sempre a ciência pode afirmar plenamente ao direito a dimensão das consequências de instalação ou de liberação de atividades degradadoras do meio ambiente.

Evita-se, portanto, correr o risco de permitir o cometimento de um impacto ambiental irreversível por conta de se não atentar à precaução nas deliberações dos órgãos ambientais.

Neste contexto Antunes (2007) O princípio não determina a paralisação da atividade, mas que ela seja realizada com os cuidados necessários, até mesmo para que o conhecimento científico possa avançar e a dúvida ser esclarecida.

Vislumbra-se deste importante princípio que o homem tenha um meio ambiente sadio e equilibrado como seu direito fundamental, para isso, zela pelo não esgotamento dos recursos ambientais que venha a comprometer os ecossistemas.

2 ETAPAS DO LICENCIAMENTOS AMBIENTAL

Sob a ótica do direito , a licença é espécie de ato administrativo unilateral e vinculado, pelo qual a os órgãos, faculta àquele que preencha os requisitos legais o exercício de uma atividade ou projeto. Com isso, a licença é vista como ato declaratório e vinculado.

O licenciamento, por sua vez, é o complexo de etapas que compõe o procedimento administrativo, o qual objetiva a concessão do licenciamento Da atividade empreendedora. Dessa forma, não é possível identificar isoladamente a licença ambiental, porquanto esta é uma das fases do procedimento.

O licenciamentonão ser resume em uma única fase ou um único ato, mas sim de uma sequência de fases de um procedimento diretamente relacionados, que têm como finalidade verificar se uma determinada atividade está efetivamente adequada aos padrões de qualidade ambiental prescritos pela legislação ou pelo órgão competente ambiental. A fase anterior sempre e condiciona a fase subsequente, de maneira, não sendo cedida a licença prévia não poderá , conceder as licenças de instalação e de operação, e em não sendo concedida a de instalação a de operação essa fase também não será válida .

As etapas desse procedimento de licenciamento compreendem a concessão de duas licenças preliminares ,Licença Prévia e Licença de Instalação, e a licença final ,Licença de Operação. A Licença de Operação somente será concedida após a verificação do cumprimento das exigências previstas nas licenças preliminares.

Essas etapas poderão ocorrer *isoladas* ou *sucessivamente*, de acordo com a natureza, características e fase do empreendimento ou atividade, conforme determina o parágrafo único do referido artigo. Podem ainda se fazer necessários entre uma etapa e outra o EIA/RIMA e a audiência pública.²⁶⁻²⁷ Vejamos, brevemente, cada uma das etapas do licenciamento

2.1 Licença Prévia (LP)

Nesta primeira etapa o empreendedor manifesta sua vontade de realizar a atividade, assim deverão ser avaliadas a localização, a concepção do

empreendimento e a viabilidade ambiental, somente depois desses estudos e que o órgão ambiental concederá a licença prévia.

No artigo 19 do decreto nº.99.247/90 e o art. 8º da resolução 'do Conama definem a licença prévia:

Na fase inicial do licenciamento o empreendedor manifesta a vontade de realizar determinada atividade, devendo ser avaliada a localização e a concepção do empreendimento, de maneira que teve atestar a sua viabilidade ambiental e ser estabelecer os requisitos básicos para a próxima fase, devendo também ser elaborados os estudos de viabilidade do projeto.

Vale ressaltar que o impede destacar que a concessão dessa licença não vai autoriza o início das obras nem o funcionamento da atividade

2.2 Licença de Instalação (LI)

É nessa segunda fase que se elabora o Projeto Administrador, que é uma reestruturação do projeto original com muito mais detalhes e no qual são fixadas as prescrições de natureza técnica capazes de compatibilizar a instalação do empreendimento com a proteção do meio ambiente, por meio de medidas técnicas e uma avaliação mais adequadas.

Após a aprovação do Projeto , é emitida a licença de instalação contendo as especificações de natureza legal e técnica para a efetiva proteção do meio ambiente, sendo somente a partir daí que o órgão ambiental autoriza a implantação da atividade. Qualquer tipo alteração feita na planta ou nos sistemas instalados deve ser formalmente enviada ao órgão licenciador para avaliação e posterior permissão ou não.

O art. 19 do Decreto n. 99.247/90 e o art. 8º da Resolução n. 237/97 do CONAMA definem a licença de instalação como a que autoriza a instalação do projeto ,empreendimento ou atividade econômica.

A licença de instalação também encontra no artigo 8º inciso II da Resolução da CONAMA:

- I – Autorizado o empreendedor a iniciar as obras;
- II – Concordando com as especificações constantes dos planos, programas e projetos ambientais, seus detalhamentos e respectivos cronogramas de implementação;
- III – verificado o atendimento das condicionantes determinadas da Licença Prévia;
- IV – Estabelecido medidas de controle ambiental, com vistas a garantir que a fase de implantação do empreendimento obedecerá aos padrões de qualidade ambiental estabelecidos em lei ou regulamentos e;

V – fixados as condicionantes da Licença de Instalação (medidas mitigadoras e/ou compensatórias)

É nessa segunda fase que se elabora o Projeto , que é uma reestruturação do projeto original com muito mais detalhes e no qual são fixadas as prescrições de natureza técnica adequadas de compatibilizar a instalação do empreendimento com a proteção do meio ambiente por meio de medidas técnicas precisa .

Após a aprovação do Projeto, é emitida a licença de instalação contendo as especificações legal e técnica, para a efetiva proteção do meio ambiente, sendo somente a partir daí que o órgão ambiental, ira autoriza a implantação da atividade.

Nesta etapa a empresa já passou pela LP-Licença previa, e agora na LI- e autorizado o inicio das obras como também estabelece medidas para o controle ambiental, que a empresa obedecer os padrões e requisitos legais de qualidade.

O empreendedor implementar todas as condicionantes determinadas pelo órgão ambiental, com o intuito de evitar e/ou mitigar impactos socioambientais que possam ser verificados no decorrer da implementação do empreendimento.

2.3 Licença de Operação (LO)

De acordo com a natureza do empreendimento e dos recursos ambientais envolvidos, o empreendimento poderá estar condicionado a outros tipos de consentimentos estatais, como, por exemplo, a outorga pelo uso de recursos hídricos, prevista na Lei 9.433/97, que institui a Política Nacional de Recursos Hídricos.

Depois de cumpridas todas as exigências das fases anteriores, termo a terceira fase que a licença de operação que antes de sua obtenção, o interessado possa realizar testes pré-operacionais exclusivamente mediante autorização do órgão competente.

A licença de instalação também encontra no artigo 8º inciso II da Resolução da CONAMA:

- I – Autorizado o empreendedor a iniciar as obras;
- II – Concordando com as especificações constantes dos planos, programas e projetos ambientais, seus detalhamentos e respectivos cronogramas de implementação;
- III – verificado o atendimento das condicionantes determinadas da Licença Prévia;
- IV – Estabelecido medidas de controle ambiental, com vistas a garantir que a fase de implantação do empreendimento obedecerá aos padrões de qualidade ambiental estabelecidos em lei ou regulamentos e;

V – fixados as condicionantes da Licença de Instalação (medidas mitigadoras e/ou compensatórias)

Neste contexto Para Farias (2009, P. 118). “a licença de operação tem por finalidade aprovar a forma proposta de harmonização entre a atividade empreendedora e seu dano ao meio ambiente, estabelecendo condicionantes para o início e a continuidade do mesmo sem cauda nenhum prejuízo ambiental.

Ainda segundo que estar disposto no art. 12, [...] poderá ser admitido em um único processo de licenciamento para pequenos empreendimentos planos de desenvolvimento aprovados, previamente, pelo órgão governamental competente, desde que definida a responsabilidade legal de todo o projeto de empreendimentos[...].

Releva advertir que o licenciamento ambiental não exime o empreendedor da necessidade de obtenção de outras autorizações mas sim uma licença “especial” pelo seu porte de sua atividade, ainda sim precisa de autorização dos órgãos competentes.

2.4 Impacto Ambiental

De acordo com o art. 1º da Resolução CONAMA 01/86 " impacto é “[...] qualquer alteração as propriedades físicas, a meio ambiente; a qualidade dos recursos ambientais.

Neste contexto Sachs(200), impacto ambiental “[...] alteração na qualidade ambiental resultante da modificação de processo natural ou social provocadas por ação humana [...] “de acordo com Dietty (1985) define “impacto ambiental por ser visto como parte de uma relação causa e feito”

Do ponto de vista analítico o impacto pode ser avaliado com a diferença entre as condições ambientais que existem como implantação de um projeto proposta e as condições ambientais que iram causa essa ação.

2.5 Evolução histórica da legislação ordinária sobre o Estudo Prévio de Impacto Ambiental (EIPA/RIMA)

A Conferência realizada pela Assembleia Geral das Nações Unidas no período de 5 a 16 de junho de 1972 sobre o meio ambiente, em Estocolmo, Suécia,

foi o marco histórico que demandou a preocupação para a preservação do meio ambiente. Em decorrência dessa Conferência, os países signatários firmaram uma declaração com vinte e seis princípios, os quais produziram reflexos na legislação interna da maioria dos países, inclusive daqueles que não subscreveram o documento.

Apesar de não haver previsão expressa da exigência do estudo de impacto ambiental, pode-se, contudo, notar que muitos princípios recomendam a adoção de medidas preventivas para a proteção do meio ambiente.

Influenciado pela Declaração de Estocolmo, o legislador ordinário baixou o Decreto-Lei n. 1.413, de 14 de agosto de 1975, que dispõe sobre o controle de poluição do meio ambiente provocada por atividades industriais, introduzindo esse instrumento de maneira indireta em seu art. 1º, ao dizer que: “As indústrias instaladas ou a se instalarem em território nacional são obrigadas a promover as medidas necessárias a prevenir ou corrigir os inconvenientes e prejuízos da poluição e da contaminação do meio ambiente”.

Determinou esse Decreto-Lei que as empresas, a partir da publicação da norma, deveriam submeter-se às exigências ali contidas, e as já instaladas, anteriormente ao advento do Decreto-Lei, deveriam, gradativamente, adotar as novas medidas (art. 4º do Dec.-Lei nº. 1.413/75).

Somente com o advento da Lei n. 6.803/80, que estabeleceu as diretrizes básicas para o zoneamento industrial, é que se exigiu claramente a necessidade da avaliação do impacto ambiental das obras ou atividades industriais, ressaltando-se ainda que essa análise, normalmente exigível para o estabelecimento de zoneamento urbano, deverá ser precedida de estudos especiais de alternativas e de avaliações de impacto, que permitam estabelecer a confiabilidade da solução a ser adotada (art. 10, § 3º).

Em seguida, adveio a Lei n. 6.938/81, que cuida da política nacional do meio ambiente, exigindo, de forma expressa, a avaliação de impactos ambientais, em seu art. 9º, III. Essa lei procura estruturar e sistematizar a proteção do meio ambiente, elevando o EPIA à condição de instrumento da Política Nacional do Meio Ambiente.

Com base nessa lei, o CONAMA baixou a Resolução nº. 1/86, regulamentando o instituto do EPIA e do seu respectivo relatório (RIMA). Essa resolução conceituou impacto ambiental (art. 1º), arrolou as principais atividades industriais sujeitas à realização do estudo de impacto ambiental (art. 2º), relacionou

as diretrizes do EPIA (art. 5º), os requisitos que devem ser analisados pela equipe técnica multidisciplinar (art. 6º) e o conteúdo do RIMA (art. 9º). Essa resolução foi alterada pela Resolução nº. 237/97, ampliando o rol das atividades que devem submeter-se ao EIPA .

2.6 Estudo de Impacto Ambiental

O estudo de impacto ambiental é um instrumento originário do ordenamento jurídico americano, tomado de empréstimo por outros países, como a Alemanha, a França e, por evidência, o Brasil.

O Estudo de Impacto parte do pressuposto de que as atividades empreendedoras econômicas, criam risco ambiental ou até mesmo um dano irreparável com isso obriga o Poder Público e a coletividade a prevenir esses riscos advindos da produção, da comercialização, do emprego de técnicas e da liberação de substâncias tóxicas no meio ambiente.

Diante de situações de risco, ou até de incerteza sobre ele, o Poder Público e a sociedade em geral, devem exigir medidas eficazes e rápidas na manutenção de toda e qualquer forma de vida que esteja em risco eminente.

Porem ele distanciava-se muito do atual instrumento constitucional de prevenção do meio ambiente, o EIA/RIMA, já que aquele meio estatuído na Lei de Zoneamento não previa a participação pública.

Consiste o referido estudo em um documento técnico com o fim de subsidiar a liberação da licença e dos empreendimentos que efetiva ou potencialmente são capazes de causar algum dano.

Como instrumento de proteção ambiental, o Estudo Prévio de Impacto Ambiental ingressou no ordenamento jurídico brasileiro pela Lei de Zoneamento Industrial - Lei nº 6.830/80 que, em seu art. 10, § 3º, exigia um estudo prévio de impacto ambiental para aprovação das zonas componentes do zoneamento urbano. Este instrumento, no entanto, distinguia-se do Estudo de Impacto Ambiental atual por restringir-se aos casos de aprovação de estabelecimento das zonas estritamente industriais, sem integrar o licenciamento ambiental e por não prever a participação pública.

De acordo com o parágrafo único do artigo citado, podem ser fixadas diretrizes adicionais para a execução do estudo de impacto ambiental se forem

julgadas necessárias pelo órgão estadual competente, ou o IBAMA ou, quando couber, o Município, considerando as peculiaridades do projeto e características ambientais da área.

A atividade de estudo também foi trazido pela resolução, que previu a existência de um diagnóstico da situação ambiental presente, antes da implantação do projeto, possibilitando fazer comparações com as alterações ocorridas posteriormente, caso o projeto seja aceito. Vale lembrar que cabe a proposta do projeto o dever de pagar as custas do EIA/RIMA, sendo que o art. 8º da resolução exemplificativamente demonstra os tipos de atividades que deverão ser feitas pela equipe e pagas pelo proponente do projeto

A Lei da Política Nacional do Meio Ambiente - Lei nº 6.938/81, em seu art. 9º, III, incluiu o Estudo de Impacto Ambiental entre os seus instrumentos de avaliação. A resolução nº 001/86 do Conama estabeleceu situações, de forma exemplificativa, consideradas causadoras de impactos significativos ao meio ambiente, em que o Estudo de Impacto Ambiental se faz necessário.

No estudo Prévio de Impacto Ambiental (EPIA) avaliam-se todas as obras e todas as atividades que possam causar degradação significativa ao meio ambiente, ou seja, toda atividade potencialmente causadora de dano deverá ser passível de Estudo de Impacto Ambiental. O termo "potencialmente" engloba tanto o dano de que não se duvida, como o dano incerto e o dano que provavelmente possa ocorrer.

2.7 Relatório de Impacto Ambiental

Se faz necessário um relatório de impacto ambiental tem por finalidade tornar acessível para o público o conteúdo do EIA, porquanto este é elaborado segundo critérios técnicos. O relatório de impacto ambiental e o seu correspondente estudo deverão ser encaminhados para o órgão competente ambiental para que se decorram a análises sobre o licenciamento se vai haver aquela atividade.

O RIMA, enquanto resultado do EIA, deve ser apresentado com uma linguagem clara e acessível ao público em geral; embora reflita as conclusões técnicas do EIA, tem o objetivo de fazer com que os termos técnicos admissíveis no EIA, sejam acessíveis a quem quer que seja, e, caso possível, ilustrada por mapas, cartas, quadros, gráficos e demais técnicas de comunicação visual, de modo que se

possam entender as vantagens e desvantagens do projeto, bem como todas as consequências ambientais de sua implementação.

Em 1981, com a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, o EIA/RIMA foi elencada à categoria de instrumento dessa política, conforme dispõe o art. 9º, III, da Lei n. 6.938. Entretanto não havia exigência do conteúdo mínimo, bem como não foi trazida expressamente disposição que determinasse que o estudo fosse prévio ao desenvolvimento do empreendimento ou atividade.

Conforme o art. 10 da Resolução do CONAMA 01/86 "o órgão estadual competente, ou o IBAMA ou, quando couber, o Município terá um prazo para se manifestar de forma conclusiva sobre o RIMA apresentado." o parágrafo único deste artigo não fixa o prazo para a manifestação do órgão ambiental competente para manifestação sobre o RIMA, mas este inicia-se a partir da data do recebimento pelo órgão ambiental.

2.8 Atividades Sujeitas ao Licenciamento Ambiental

O conceito de recursos ambientais está definido no inciso V do art. 3º da Lei n. 6.938/81 como "a atmosfera as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora.

Oportuno ainda destacar que o licenciamento é necessário não apenas para a instalação de determinado empreendimento utilizador de recursos naturais e ambientais, mas também para a sua localização, ampliação e operação. Enfim, qualquer atividade que envolva meio ambiente como forma econômica que a mesma possa causar degradação do meio ambiente deverá, previamente, obter o licenciamento junto ao órgão ambiental competente para obtenção das licenças necessárias.

Na tentativa de auxiliar a atuação dos órgãos competentes, a Resolução CONAMA 237/97, apresenta uma lista de atividade, que se recomenda o licenciamento. Destaca-se que esse rol, abaixo transcrito, é meramente exemplificativo e que, por isso, poderá ser ampliado, mas jamais reduzido.

Art. 2º Dependerá de elaboração de estudo de impacto RIMA, a serem submetidos à aprovação do órgão estadual competente, e da Secretaria Especial do Meio Ambiente - SEMA157 em caráter supletivo, o licenciamento de atividades modificadoras do meio ambiente, tais como: I- Estradas de rodagem com duas ou mais faixas de rolamento; II;[...];XVIII-

Empreendimentos potencialmente lesivos ao patrimônio espeleológico nacional. (inciso acrescentado pela Resolução nº 5/87)

É relevante considerar, também, que uma das etapas do licenciamento ambiental é a apresentação, pelo empreendedor, dos estudos ambientais pertinentes (AIA)^{1º}, dando-se a eles a devida publicidade (artigo 3º e artigo 1º O, II da Resolução CONAMA 237 /97) .

3 MUNICIPALIZAÇÃO DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Os municípios vem assumindo nos últimos anos, um papel cada vez mais efetivo na parte de licenciamento, dentre as quais política ambiental. Desde de 1981, a política nacional do meio ambiente(lei 6.938\81) define o papel do poder local dentro do sistema nacional do meio ambiente, facultando a elaboração de normas ambientais. A constituição federal de 1981, por sua vez, transformando o município em ente autônomo da federação, lhe facultou o poder de legislar suplementarmente sobre política ambiental, em especial nas questões de interesse local.do mesmo modo, a Agenda 21 estabeleceu, em seu artigo 28, a necessidade dos governadores locais desenvolverem suas Agenda 21 com prioridades ambientais e locais.

Ao longo da década de 90, ocorreu um intenso processo de institucionalização da ação municipal no campo ambiental. Alguns municípios já haviam instituído suas políticas municipais de meio ambiente como um mecanismo do poder público local para definir diretrizes e estabelecerem norma na forma de lei que regulamenta as questões ambientais locais. No que concerne ao compartilhamento do processo de licenciamento ambiental, em alguns estados optaram pela desconcentração das atividades estabelecidas unidades regionais de licenciamento vinculado ao órgão central (MMA,2006). No Amapá essa experiência de desconcentração fora realizada no sul do Amapá no município de Iaranjal do Jari com recurso do programa piloto para proteção das floresta tropicais do Brasil e seus empreendimentos (PPG-7) até o ano de 2007.

Outros estados implementaram experiências em que os municípios foram habilitados por meio de convenio ou instrumentos legal, fazer o licenciamento de determinadas atividades. Finalmente existem estados que estabeleceram uma política de municipalização de licenciamento ambiental pautada no critério da competência originaria para empreendimentos e atividades com característica de impacto ambiental local, definido regras gerais e requisitos ao licenciamento municipal (MMA,2006).

Nos estados que tipificam as atividades de impactos local verificasse a adoção de procedimento e critérios técnicos diversos, possivelmente justificados por especialidades regionais. A disseminação das experiências de descentralização e fundamental para a discussão e articulação entre os entes federados, de forma a

possibilitar a incorporação do princípio cooperativo entre os órgãos integrantes do SISNAMA, preconizado pela recente LC nº140/11.

Os municípios adotarem o procedimento e critérios técnicas e diversos na listagem de empreendimentos de atividades licenciáveis pelo município, os estados adotarem também condicionantes e formalidades ambientais. Ressalta-se que a resolução CONAMA nº 237\97, em seu artigo 6º estabelece competência aos municípios em procederem ao licenciamento ambiental de empreendimentos de seu impacto ambiental, sem necessidade de formalização de convênios. visando estabelecer que todos os seus munícipes usufruam de um meio ambiente equilibrado e sadio, podendo mantê-lo nestas condições para futuras gerações. É nesse momento que fica o livre arbítrio que a lei 140\11, passou a regulamentar agora de forma constitucional , tais atribuições.

Desta forma, e a título de exemplo, atividades a serem desenvolvidas em uma Reserva Extrativista instituída pelo estado.

Devem ser licenciadas pelo órgão ambiental estadual competente. Já em relação à competência dos Municípios, o artigo 9º da Lei Complementar 140/ 11 apresenta algumas semelhanças com o artigo 6º da Resolução CONAMA 237197.

Assim a respeito da implementação do licenciamento ambiental municipal pode se considerar que significa.

Um instrumento totalmente possível ser efetivado pelos municípios brasileiros que desejam ter esse instrumento de controle ambiental, pois sua base legal encontra se no ordenamento jurídico constitucional não sendo necessário que haja delegação para que os entes locais possam licenciar , já que a competência de controle ambiental das condutas que, de alguma forma, possa intervir no ambiente, quando de proporções locais cabe aos municípios devido ao princípio da predominância do interesse e dos enunciados constitucionais do art. 23 VI,30 I e 225.

3.1. O Município e a Constituição Federal de 1988

Após a promulgação da constituição federal de 1988, descentralizou e passou a ser entendida não simplesmente como um processo administrativa, mas sobretudo como um processo político, como significativa contribuição nas

constituinte ,como a nova constituição descentralização política foi consagrada e conjuntamente com a autonomia municipal, foi fortalecida (CHINESA,2009)

Neste contexto Chinesa(2009) “É do município que os cidadãos vivem e convivem e que o dia a dia da nacional acontece e, portanto nada mas coerente que gerir diretamente os recursos necessária a melhora da qualidade de vida do povo que ali reside”

Deve o município na condição de ente federativo com caráter autônomo capacitar-se para governar, através de ações normativas, instituindo leis próprias na áreas de sua competência exclusiva, suplementar ou comum as demais unidades federadas, bem como incentivar a participação social a formação do capital intelectual humano para fazer frente as decisões locais

O licenciamento ambiental no Brasil precede a própria Constituição Federal de 1988, ele foi instituído pela Lei 6.938/81, que criou a Política Nacional do Meio Ambiente. Contudo, a Constituição Federal recepcionou esta Lei, e inovou ao estabelecer a competência ambiental comum dos entes federativos, e elevou à condição de preceito constitucional a proteção e defesa do Meio Ambiente.

Em seu art.225 da Constituição Federal afirma que incumbe ao Poder Público e à coletividade o dever de defender e preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações.

A Constituição Federal dividiu as competências, em matéria de meio ambiente, entre a União, os estados, o Distrito Federal e os municípios em razão da autonomia de cada ente federado. Em meio ambiente, as competências constitucionais podem ser de dois tipos: administrativa e legislativa.

A competência administrativa é competência comum à União, aos estados e aos municípios.

Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional. Assim, União, estados, Distrito Federal e municípios têm o comum dever/poder de proteger o meio ambiente.

A definição do papel de cada ente federativo é tema de fundamental importância para a eficácia das normas de proteção ambiental. A ausência de critérios claros na definição das competências vem trazendo conflitos na aplicação dos instrumentos da gestão ambiental, como a sobreposição de ações de entes

federados ou mesmo a omissão destes no cumprimento de seus deveres constitucionais de proteção ao meio ambiente.

A competência legislativa em matéria ambiental é concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal, conforme o disposto no Art. 24 da CF: ART. 225 da CF[...] ambiente ecologicamente e ao[...].

No Brasil , temos um constituição republicana que fez claramente uma opção do principio da subsidiariedade arts,1º,18 e30, vem encontrando severas resistência para aplicação da pratica nesse contexto no meio ambiente. A resolução dos problemas relacionados com o meio ambiente na sua degradação e os impactos locais são de inteira responsabilidade do município

3.2 Constituição Estadual Federal

Um ano após a promulgação da constituição federal de 1988,os estados brasileiro trataram de aprovar os suas constituições dos estados , o estado do Amapá aprovou a sua constituição em 1991, que dedicou um capitulo ao meio ambiente.

No Município de Macapá, capital do Estado do Amapá, o órgão ambiental responsável pelo licenciamento de empreendimentos e atividades de impacto local é a Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Macapá (SEMAM).

3.3 Resolução COEMA n.º 014/09

Dispõe sobre critérios e procedimentos necessários à preservação do patrimônio cultural, inclusive o arqueológico, em empreendimentos e atividades que causam impactos ambientais sujeitos à apresentação de EIA/RIMA ou outros estudos ambientais e dá outras providências. o conselho estadual do meio ambiente (COEMA), no uso das competências que lhe conferem o inciso I do art. 5º da Lei nº 0165 de 18 de agosto de 1994, bem como o estabelecido no artigo 3º do Decreto Estadual nº 3009/98 que regulamenta o Título VII da Lei Complementar n.005 de 18 de agosto de 1994.

3.4 Licenças Ambientais em Macapá Passam a ser Emitidas pela Prefeitura 30 Dezembro 2014

O Conselho Estadual de Meio Ambiente (COEMA) autorizou a Prefeitura de Macapá a emitir licenças ambientais de instalação e operação a empreendimentos dentro do limite do município. A mudança foi estabelecida pela resolução 40/2014, publicada em 22 de dezembro. Os pedidos de licença passam a ser solicitados na Secretaria Municipal de Meio Ambiente (SEMAM).

A medida muda a dinâmica na emissão das autorizações ambientais, antes emitidas exclusivamente pelo Instituto de Meio Ambiente do Amapá (IMAP). As licenças passam a ser expedidas pela SEMAM. A documentação e as normas exigidas são as mesmas às aplicadas anteriormente na administração estadual. Algumas atividades, no entanto, continuam de responsabilidade do IMAP por serem de alta complexidade, a exemplo de empreendimentos de mineração, condomínios e indústrias. Entre as licenças emitidas pela SEMAM estão as destinadas a postos de combustíveis, farmácias, revendedoras de gás etc.

A resolução foi publicada somente após medidas administrativas tomadas, a exemplo da regulamentação do Código Ambiental Municipal, Lei Municipal de Meio Ambiente e a criação no Conselho Municipal de Meio Ambiente. “Todas as licenças têm taxas que serão destinadas ao Fundo Municipal de Meio Ambiente. As expectativas são boas, porque Macapá nunca arrecadou nada no setor”, comentou o secretário. O dinheiro será rateado em projetos e atividades de controle ambiental na capital amapaense.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este trabalho de pesquisa de referências bibliográficas, vem analisar um dos mais importantes instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente, o Licenciamento Ambiental voltado para a cidade de Macapá estado do Amapá, demonstrando a estrutura administrativa de Macapá , que através da licença de operação possam ser regularizados perante o órgão ambiental, vem a tornar o processo de licenciamento menos burocrático do que começar o empreendimento com todas as etapas normais, o que infelizmente favorece a alguns empreendedores que visam a descomplicação, mesmo assumindo o risco de uma fiscalização que muita das vezes é precária e funciona apenas à base da denúncia.

É importante entender que o processo de Licenciamento Ambiental, apesar de ter várias etapas e exigências, é uma obrigação legal e o real objetivo da criação deste instrumento é a conciliação do desenvolvimento das atividades empreendedoras econômicas, como evita prejuízos à sociedade, seja na forma de prevenção com o seu devido respeito ao meio ambiente.

O licenciamento ambiental é um poderoso instrumento para incentivar o desenvolvimento das atividades sem que cause um dano ao meio ambiente , que esse desenvolvimento traga só benefícios. e com isso possa adotar uma postura preventiva, mas proativa com diferentes usos da natureza .

Obvio afirmar que o licenciamento é um palco de conflitos, tendo de um lado ecológico ou político e do outro o empreendedor as empresas, e neste zona de turbulência que exige a prudência na condução do processo de licenciamento.

O licenciamento ambiental é um dos instrumento mais importante para o desenvolvimento equilibrado, não somente porque coordena o crescimento econômico, como evita danos ao meio ambiente , seja na forma de prevenção ou até mesmo danos ao meio ambiente, com um caráter preventivo constituído de forma legal de intervenção administrativa previa do estado.

É importante entender que o processo de Licenciamento Ambiental, apesar de ser constituído de várias etapas, é uma obrigação legal e o real objetivo da criação deste instrumento é pra evitar danos ao meio ambiente, mas também não é ser um entrave no desenvolvimento das atividades industriais.

O licenciamento ambiental brasileiro é um processo relativamente longo e bem amparado legalmente. É o único do mundo que é trifásico, ou seja, com três

licenças expedidas independentemente e separadamente. Possui uma série de outras ferramentas que contribuem para seus objetivos, como estudos complementares e ferramentas de gestão ambiental.

De acordo com a lei 6938/81, que trata da política nacional do meio ambiente formularam-se vários instrumentos de controle ambiental em contraposição ao avanço desenfreado de atividades efetivas ou potencialmente causadoras de possíveis e inseparáveis danos ambientais.

O licenciamento representa mais destacado instrumento de luta pela preservação do meio ambiente, como o seu caráter preventivo, constitui-se só forma legal de intervenção administrativa prévia do estado no interesse privado em matéria ambiental.

Portanto, compreende ser a eficiência desse instrumento que associa-se o equilíbrio entre o desenvolvimento econômico e a defesa do meio ambiente do município de Macapá, sobretudo sobre as legislações de licenciamento ambiental e sua efetividade e aplicabilidade.

REFERÊNCIAS

AGENDA 21. **Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento.** (1992: Rio de Janeiro). Senado Federal. Subsecretaria de Edições Técnicas, 1996

AMADO, Frederico. **Direito ambiental esquematizado.** 5.ed. São paulo: Metodo, 2014. 1040 p.

ANDRADE, Maria Margarida de. **Introdução à metodologia do trabalho científico: elaboração de trabalhos na graduação.** 10.ed. São Paulo: Atlas, 2010. 234 p

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito ambiental.** 12.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. 960p.

BRASIL. **Lei n. 6.938 de 31 de agosto de 1981. Lei da Política Nacional do Meio Ambiente.** Brasília: Senado federal, 1981.

BRASIL. **Constituição do estado do Amapá 20 de dezembro de 1991,**

BRASIL. **Resolução/Coema nº. 0018 07/12/2009**

BRASIL **Código Ambiental do Estado do Amapá – Macapá Secretaria de Estado do Meio Ambiente, 1999**

BRASIL. **Lei 948/98 ambiental do município de Macapá**

BRASIL. **A Lei complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011**

BRASIL. **Lei complementar nº 026/04 Plano diretor de desenvolvimento urbano e ambiental de Macapá.**

COIMBRA, Jose de Avila. **O outro lado do meio ambiente.** 2.ed. São paulo: Millennium, 2002, 560 p

DECLARAÇÃO DO RIO. ECO/92. **Princípio nº. 4, 1992.**

FARIAS, Taldem., COUTINHO, Francisco Seráphico da Nóbrega., MELO, Georgia Karêniar R.M.M. **Direito ambiental.** 3.ed. Bahia: jus podivm, 2015. 318p

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de direito ambiental Brasileiro.** 14.ed. São paulo: Saraiva, 2013. 922p.

GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa.** 4.ed. São Paulo: Atlas, 2002. 176p.

MARCONI, Maria de Andrade., LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos de metodologia científica.** 5.ed. São Paulo: Atlas, 2003. 310p.

MILARÉ, Edis. Direito do ambiente. 5ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 355, 418.

PILATI, Luciana Cardoso.,DANTAS,Marcelo Buzaglo. **Direito ambiental simplificado**.ed.São paulo:Saraiva,2011.115p.

SILVA,Romeu Farias Thome.**Manual de direito ambiental**.5.ed.Bahia:jus podivm,2015.911p

SIRVINSKAS, Luís Paulo. Manual de direito ambiental. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 85.